

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

4/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da Maternidade Alfredo da Costa contra o jornal “i”

Lisboa
10 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/DR-I/2011

Assunto: Recurso da Maternidade Alfredo da Costa contra o jornal “i”

I. Identificação das partes

Maternidade Dr. Alfredo da Costa, na qualidade de Recorrente, e jornal “i”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima de um denominado direito de resposta da Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

1. Na página 6 da sua edição de 24 de Outubro de 2011, publicou o jornal “i” uma peça noticiosa intitulada «*Governo estuda fecho da Maternidade Alfredo da Costa*», antecedida de chamada de 1.^a página com os dizeres «*Maternidade Alfredo da Costa tem os dias contados*».
2. A mesma peça noticiosa foi também publicada na plataforma *on line* do jornal “i” (onde ainda à data, aliás, se encontra disponível, no endereço <http://www.ionline.pt/portugal/governo-estuda-fecho-da-maternidade-alfredo-da-costa>, acedido em 30 de Dezembro de 2011).
3. Em concreto, a peça jornalística em causa tem como tema central a possível reformulação – ou a própria continuidade – da Maternidade Dr. Alfredo da Costa (MAC), a curto prazo, com base em decisão política governamental, no quadro mais vasto de um processo de revisão da oferta nacional de cuidados de saúde (*maxime*,

hospitalares) projectado para 2012, e cujos efeitos supostamente se repercutirão ainda, em Lisboa, nos Hospitais de Santa Maria, Curry Cabral e Pulido Valente.

4. O artigo em causa analisa, com relativo detalhe, alguns indicadores respeitantes à MAC e susceptíveis de justificar a referida decisão governamental. Assim, o número aproximado de partos anualmente realizados por aquela instituição, bem como uma estimativa percentual da sua redução, em resultado da abertura do novo Hospital de Loures; a circunstância de a MAC se dedicar quase exclusivamente a tal actividade; a falta de especialistas nas áreas de ginecologia e obstetrícia no centro de Lisboa; a existência de 16 maternidades públicas e privadas na região de Lisboa; os dados ilustrativos do próprio desempenho económico e financeiro da Maternidade; o número de empregados da instituição e a expressão dos custos inerentes.

5. No próprio dia da publicação da referida peça, endereçou a ora Recorrente ao Director do jornal “i”, por fax, e, no dia imediato, por correio, um denominado texto de direito de resposta, ao abrigo da Lei da Imprensa, solicitando a sua publicação “*no prazo legalmente estipulado para o efeito (...) com inserção na primeira página de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação [da dita resposta]*».

6. Em 26 de Outubro, a própria jornalista responsável pela notícia controvertida solicitou à Recorrente, por *e-mail*, a remessa da versão digital do texto de resposta, esclarecendo que tal diligência visava facilitar a sua publicação, «*uma vez que [o mesmo] chegou por fax e por carta*».

7. Não obstante tal manifestação de intenções, e dos sucessivos contactos entretanto realizados via *email* entre a referida jornalista e a responsável pelo Gabinete de Comunicação e Imagem da Recorrente entre 26 de Outubro e 9 de Novembro, a publicação do denominado texto de resposta não veio, contudo, a concretizar-se.

8. Em 23 de Novembro de 2011, deu entrada na ERC um recurso interposto pelo Conselho de Administração da Maternidade Dr. Alfredo da Costa contra o jornal “i”, por alegada denegação ilegítima do exercício de um denominado direito de resposta atinente à peça noticiosa *supra* identificada.

9. Em 14 de Dezembro, deu entrada nos serviços da ERC a contestação do Recorrido.

10. Notificado o mandatário da publicação recorrida para, nos termos legais, comprovar os poderes de representação por aquele invocados, foi remetida a esta Entidade a competente procuração em 19 de Dezembro de 2011.

IV. Argumentação da Recorrente

11. Na perspectiva da ora Recorrente, a notícia publicada pelo jornal “i” conteria várias imprecisões e incorrecções que importaria contestar e esclarecer. Assim:

- o número anual de partos efectivamente realizados na MAC é consideravelmente superior ao noticiado, estimando-se em contrapartida uma redução percentual bem inferior àquela que supostamente resultará da abertura do Hospital de Loures;
- contrariamente ao que a notícia indicia, a actividade da MAC não se limita à realização de partos, desde logo por força da sua afiliação com a Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa;
- acresce não ser exacto que se registre uma falta absoluta de especialistas na área de Obstetrícia e Ginecologia no centro de Lisboa, além de que, a manter-se a actual taxa de natalidade e um vez aberto o Hospital de Loures e Vila Franca de Xira, a MAC e o Hospital de Santa Maria serão suficientes quanto a tais especialidades;
- por outro lado, as 16 maternidades públicas e privadas situadas na região de Lisboa e referidas na notícia terão condições para dar resposta à população porventura e apenas quanto a casos de partos sem patologia, e não já quanto a partos de alto risco, com complicações materno-fetais;
- finalmente, a MAC emprega actualmente 736 pessoas, e não as 295 indicadas na notícia controvertida.

12. No recurso entretanto interposto, afirma a recorrente ter sido *«lesada na sua imagem e no cumprimento do seu dever de esclarecimento para com os leitores em geral, mas, sobretudo, para com os seus utentes em particular»*, *«[u]ma vez que, com a publicação da notícia, muitos foram os utentes que, alarmados com o teor da mesma, se dirigiram a esta Maternidade, telefónica ou pessoalmente, preocupados com o acompanhamento futuro da sua situação»*.

13. *«Foi, pois, no sentido de informar, e sobretudo, esclarecer os utentes, e demais público, que [a] Maternidade considerou imprescindível a publicação do direito de resposta».*

V. Defesa da Recorrida

14. Conforme resulta do exposto, a argumentação expendida pelo Recorrido em sua defesa ocorreu exclusivamente no âmbito do presente recurso. Com efeito, na fase pré-contenciosa, ou seja, naquela que o ora Recorrente pretendeu efectivar o exercício regular do seu denominado direito de resposta, não forneceu o jornal “i” qualquer argumento expresso para recusar a sua publicação.

15. Já em sede de recurso, vem o Recorrido afirmar que *«no caso concreto, face ao teor da notícia não se verifica o direito de resposta»* da Recorrente, nos termos da Lei de Imprensa, *«em virtude de [a notícia] fazer referências que afect[em] a sua reputação ou boa fama»* do respondente. Por outro lado, assinala que *«a Recorrente, por sua vez, não requereu a mera rectificação da notícia conforme previsto no n.º 2 [do artigo 24º da LI]»*. Ora, e *«[n]esta conformidade, entendeu o Jornal i não proceder à publicação do seu texto, ao abrigo do invocado direito de resposta, neste caso inexistente (art. 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa»*.

VI. Normas aplicáveis

16. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em particular os seus artigos 24.º e seguintes.

17. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

18. A Lei de Imprensa reconhece o direito de resposta nas publicações periódicas a qualquer pessoa ou entidade «*que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama*», e o direito de rectificação «*sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito*» (artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).

19. À face da mesma Lei da Imprensa, a *recusa de publicação* de um texto de resposta e/ou de rectificação apenas é admitida como legítima quando se verifique pelo menos uma das hipóteses taxativamente previstas no n.º 7 do artigo 26.º (e, por remissão, no n.º 4 do artigo 25.º) deste diploma legal, para além da necessária observância dos procedimentos e prazos aí fixados (cf., neste sentido, p. ex., a Deliberação 40/DR-I/2009, de 23 de Junho de 2009).

20. Resulta claramente das circunstâncias do presente caso que em momento algum o jornal recorrido assumiu formalmente a recusa de publicação do texto que lhe foi enviado. Pelo contrário (e ao menos até certo momento), a própria autora do texto interpelado inculcou numa colaboradora da Recorrente a expectativa de que o texto em causa seria voluntariamente publicado, nos termos legais, de acordo com o solicitado (*supra*, III.6).

21. A postura do jornal recorrido configura, pois, uma denegação ilegítima do exercício de um direito legalmente tutelado do ora recorrente, circunstância essa que desencadeou a interposição do presente recurso (artigos 27.º da Lei da Imprensa e 59.º dos Estatutos da ERC).

22. Sublinhe-se, contudo, que uma coisa é constatar-se a recusa irregular de publicação de um dado direito de resposta ou de rectificação, e que coisa bem diversa é ou pode ser a questão de saber esse mesmo direito é, em si mesmo, objectivamente provido de fundamento e/ou se foi exercido em conformidade com os requerimentos da lei.

23. Importa, com efeito, indagar se no caso vertente se encontram preenchidos os pressupostos do direito invocado e se as demais exigências colocadas ao seu exercício pela Lei de Imprensa foram satisfeitas.

24. Ora, a este respeito, não oferecem dúvidas a *legitimidade* do ora recorrente nem a *tempestividade* com que o mesmo ripostou ao texto interpelado. Por outro lado, a contraversão apresentada pela instituição hospitalar apresenta clara *relação directa e útil* com o texto respondido, a sua *extensão* não excede a do escrito que o provocou, nem contém expressões *desproporcionadamente desprimorosas* ou que envolvam *responsabilidade criminal*.

25. Acresce que também não é oponível ao escrito a excepção de *carência manifesta de todo e qualquer fundamento*, o que só que só ocorreria «*em caso de comprovado abuso de direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como sucederia caso as referências do texto original fossem de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação*» (cf., entre outras, as Deliberações 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro, 2/DR-I/2008, de 16 de Janeiro, e 40/DR-I/2009, de 23 de Junho).

26. Tão-pouco haverá, sequer, que averiguar se as referências veiculadas nos textos interpelado e interpelante possuem ou não correspondência com a verdade material, uma vez que, consabidamente, essa é questão lateral à essência e função próprias do direito de resposta e de rectificação, e que não cabe à ERC dirimir.

27. Conclui-se, assim, que o texto da ora Recorrente não enfermava de qualquer vício que obstasse à sua publicação pelo jornal Recorrido.

28. Por esclarecer restaria, porventura, a questão de saber qual o tipo ou natureza do direito – *resposta* ou *rectificação* – que a ora Recorrente efectivamente pretendeu fazer valer junto do Recorrido, e qual a eventual relevância dessa distinção, que, em caso de dúvida, incumbe à ERC esclarecer.

29. Recorde-se, com efeito, que, nas alegações produzidas no presente recurso, veio o jornal recorrido sustentar que, no caso vertente, não haveria lugar a qualquer direito de *resposta*, uma vez que a notícia publicada não continha quaisquer referências susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama da visada. Não tendo, por outro lado, a Recorrente requerido a mera *rectificação* da notícia nos termos legais, entendeu o jornal “i” não publicar o texto recebido, porque assente num direito de resposta afinal inexistente (*supra*, V.15).

30. Esta argumentação não pode considerar-se procedente. Conforme o Conselho Regulador teve já oportunidade de esclarecer, ela espelha *«uma concepção extremada e limitada do instituto da resposta, de acordo com o qual as matérias subsumíveis ao direito de resposta stricto sensu e ao direito de rectificação ocupariam áreas não comunicantes do ponto de vista jurídico. Nessa perspectiva, por exemplo, uma referência de facto, desde que inverídica ou errónea, seria necessária e exclusivamente apreciada na perspectiva do instituto da rectificação, ainda que afectasse também a reputação e boa fama do visado. Ora, tal entendimento, além de inaceitável, acabaria por não revestir qualquer expressão prática a nível do regime jurídico correspondente, o qual é rigorosamente idêntico para os casos de direito de resposta e de rectificação.»*

31. *«Nada impede, pois, que a reacção de um respondente desencadeada a título de direito de resposta possa igualmente abarcar aspectos conceptualmente subsumíveis ao instituto do direito de rectificação, em sentido técnico. Pretender porém que o respondente deva particularizar e separar tais componentes não é razoável, e recusar a sua publicação alegando a sua errada qualificação por parte do recorrente é inadmissível, além de contrariar frontalmente os fins do direito que visa realizar.»* (cf. Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro).

32. É, pois, perfeitamente admissível – e não raras vezes isso mesmo ocorre – que uma contraversão formalizada a título de direito de rectificação integre também pressupostos próprios do direito de resposta *proprio sensu*.

33. Assim sucede, precisamente, com a matéria examinada no âmbito do presente procedimento.

34. Com efeito, e conforme alegado em sede de recurso, a notícia veiculada pelo jornal “i” é – no entender da Recorrente – apta a colocar em causa a reputação e boa fama da Maternidade, uma vez que – sempre na perspectiva da Recorrente – contém referências incorrectas e imprecisas a respeito da actividade desenvolvida por esta instituição e sobre a sua efectiva capacidade de resposta qualitativa e quantitativa às exigências que lhe são colocadas no desempenho dessa sua actividade.

35. É inequívoco o intento de a Recorrida contraditar tais referências, opondo a estas aquela que considera ser a sua verdade pessoal – em tese, e como se disse (*supra*, VI.26), tão legítima e válida como a sustentada pelo jornal recorrido.

36. A reacção da visada traduz, pois, no caso vertente, o exercício (regular) de um direito de resposta em sentido amplo, por abarcar a um tempo os pressupostos tipicamente associados ao direito de resposta *stricto sensu* e ao direito de rectificação, respectivamente previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, e que partilham, aliás, como se disse, regime idêntico.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pela Maternidade Dr. Alfredo da Costa contra o Jornal “i” por alegada denegação ilegítima de um denominado direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1** - Reconhecer procedência ao recurso interposto pelo Recorrente, por denegação ilegítima do exercício do direito por este invocado, o qual consubstancia um direito de resposta em sentido amplo;
- 2** - Determinar ao Recorrido a publicação do texto do recorrente na sua edição em papel, acompanhado da menção de que tal publicação é efectuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa; tal publicação deverá ser feita com cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, e dentro do prazo previsto no n.º 2 do mesmo artigo 26º;
- 3** - Determinar igualmente a publicação do texto do Recorrente na edição *on line* do jornal recorrido, no endereço de arquivo onde a notícia interpelada se mantém disponível, em moldes que assegurem clara e eficazmente a percepção e leitura do texto de resposta a quem àquela aceda.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes